



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283247

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1012492-16.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO ORIGINAL S/A, são embargados GERACAOSOL ENERGIA SOLAR DE PIRAPOZINHO e LÍGIA REGINA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.056

Embargos de Declaração nº 1012492-16.2023.8.26.0482/50000

Comarca de Presidente Prudente / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Airtom Marquezini Júnior Embargante(s): Banco Original S/A Embargado(a)(s):

Geracaosol Energia Solar de Pirapozinho e Outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição ou obscuridade), o que não foi verificado na hipótese sob exame.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/8 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 329/333, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissivo quanto ao prequestionamento da matéria discutida, pois é necessário abordar questões infraconstitucionais e constitucionais sobre as quais o v. acórdão não se manifestou expressamente. Rediscute as matérias apresentadas e afirma que deve haver o pronunciamento sobre a negativa de vigência dos artigos 784, § 4º do Código de Processo Civil, do 29 da Lei nº 10.931/2004 e 10, §2º da Medida Provisória de nº 2.200-2/01. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

As questões discutidas nesses embargos já foram suficientemente resolvidas quando do julgamento da apelação, quando ficou decidido que:

“Ocorre que a Medida Provisória 2.200-2/2001, em seu artigo 10º, dispõe que é necessário o credenciamento da entidade certificadora junto à ICP-Brasil, permitindo apenas que seja utilizado entidades não credenciadas se ambas as partes concordarem com a validade do documento. Em consulta ao site ICP-Brasil, não foi localizado o credenciamento da empresa Docusing. Logo é incontroverso no presente caso que a empresa Docusign, responsável pelas assinaturas digitais da cédula de crédito bancário e documentos correlatos acostados à inicial do feito executivo, não é credenciada na respectiva autoridade credenciadora competente, qual seja, ICP-Brasil. A assinatura via token, não demonstra qualquer identificação de geolocalização, somente demonstra a hora e o código de autenticação, não apresenta sequer o tipo de aparelho que foi utilizado para firmar o contrato. Não foram acostadas as cópias dos documentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

anexados e a autenticação de senha ou facial feita. Nos autos está claro que os embargantes não aceitaram os documentos, bem como deixam expresso que não autorizaram qualquer liberação de valores. Sustentam ainda que, as assinaturas das Cédulas foram feitas em Estado diverso da que possuem estabelecimento. Assim, para que a alegação do embargado fosse tida como verdadeira, deveriam as CCBs terem sido assinadas por certificado digital com certificação pela ICP-Brasil, o que não ocorreu nos autos.”

O que se verifica nos autos é que o embargante não se conformando com a decisão proferida, tenta rediscutir o já decidido. Ficou expresso no voto, que é possível a assinatura digital por certificadora que não credenciada ao ICP-Brasil, quando a parte não se opuser ao contrato.

Nos autos os embargados deixaram claro que não autorizaram a contratação, logo a assinatura mediante certificadora não credenciada, perde o valor.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de “matéria” da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o embargante imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi verificado na hipótese sob exame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.